

PROCESSO N° 002.005-082/2024
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP – N° 022/2024
ASSUNTO: Análise de edital de licitação.

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO COM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO. LEI N° 14.133/2021. FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Instado a se manifestar acerca da minuta de edital na modalidade Pregão Eletrônico do tipo “menor preço por lote”, por Sistema de Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento de medicamentos, este Procurador passa a exarar o que se segue.

Consta nos autos os seguintes documentos: a) solicitação da secretaria; b) documento de formalização da demanda; c) Estudo técnico Preliminar; d) termo de referência; e) dotação orçamentária; f) autorização de deflagração do procedimento licitatório; g) pesquisa de preço; h) minuta de edital com os respectivos e necessários anexos; i) termo de autuação, bem como despacho para a Procuradoria.

Eis o breve relatório.

PARECER

O presente parecer trata da análise da Minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo “menor preço por lote”, por Sistema de Registro de Preços, que objetiva a contratação acima relatada, conforme especificações constantes no termo de referência.

Ato contínuo, é importante ressaltar que o presente parecer se restringe a análise técnica-jurídica da licitação, não alcançando a análise de oportunidade e conveniência da Administração pública.

Por conseguinte, a modalidade licitatória sugerida na minuta se mostra adequada ao objeto licitado e o SRP está previsto no inciso II do artigo 40 da lei n° 14.133/2021.

Em se tratando de Administração Pública, cumpre frisar que os parâmetros legais devem ser observados. Nesse sentido, a Constituição Federal

em seu artigo 37, *caput*, trata dos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

Seguindo o raciocínio da CF/88, a nova lei de licitações elencou os princípios de forma expressa em seu texto, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De acordo com a minuta, o Edital trará condições de igualdade aos interessados (competitividade) e proporcionará a contratação da melhor proposta para a Administração (melhor interesse da administração pública), demonstrando respeito aos princípios da igualdade de oportunidades e da legalidade.

A obediência aos aspectos formais e legais do processo de licitação é dever que se impõe e, considerando os referidos aspectos, entendo que a minuta do edital atende aos princípios que regem a Administração Pública e os requisitos exigidos pelo artigo 25 da lei federal nº 14.133/2021.

Diante do todo arrazoado acima, OPINO pela continuidade do feito, considerando que a minuta do edital se mostra apta à publicação.

Precavido do caráter opinativo deste parecer e com a máxima *vénia* ao entendimento diverso, este é o entendimento.

Passa e Fica/RN, 14 de agosto de 2024.

RODRIGO MARCELINO DA SILVA
Procurador Geral do Município - Mat.: 122